



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 439/2000

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3322/97 AI Nº 1/9716025

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: E. ARAGÃO PONTES

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: MULTA POR EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Impedimento do autuante – vedação legal. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. A multa relativa a 10 (dez) UFECES por documento fiscal extraviado não pode ser aplicada quando há possibilidade de arbitramento pela autoridade lançadora – inteligência do artigo 31, inciso XIII, do Decreto nº 22.322/92. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado sob a acusação de que a empresa identificada extraviara suas notas fiscais de n.ºs. 17601 a 17650, da série "D"; e n.ºs. 5110 a 5350, 5426 a 5500 e 5551 a 5771 da série "B", pelo qual foi efetuado o lançamento da multa no valor de R\$ 36.163,90 (trinta e seis mil, cento e sessenta e três reais e noventa centavos), na forma imposta pelo art. 31, inciso XIII, do Decreto 22.322/92, por infringência aos arts. 120 do Decreto nº. 21.219/91, e 30 do citado Decreto nº. 22.322/92.

Nas informações complementares o autuante confirma o enunciado da peça básica, acrescentando que deixara de efetuar o arbitramento, em face dos documentos fiscais extraviados referirem-se ao período de jan/dez de 1995, necessitando, portanto um maior prazo para a solicitação dos documentos relativos a dez/94 – que certamente não iria refletir a realidade do exercício analisado.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular, abstendo-se da análise de mérito, concluiu por declarar a nulidade do processo por impedimento do autuante, em face da ausência do necessário arbitramento.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão recorrida.

- É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Quer nos parecer bastante acertada a decisão prolatada pela nobre julgadora de primeira instância. Vejamos.

O artigo 32 do Decreto n.º 22.322/92 diz, textualmente:

“Na hipótese de extravio do documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará o montante sobre a qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série e subsérie, emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, resultado que multiplicado pela quantidade de documentos extraviados, comporá a base de cálculo”.

Por outro lado, o inciso XIII do artigo 31 do mesmo Diploma Regulamentar, estabelece:

“Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte: multa de 40% (quarenta por cento) do valor arbitrado, sem prejuízo da cobrança do imposto devido. Na impossibilidade do arbitramento: multa de 10 (dez) UFECES por documento extraviado;”

Conforme se observa dos dispositivos transcritos, na hipótese de extravio de documentos fiscais a multa a ser aplicada é de 40% (quarenta por cento) sobre o valor arbitrado na forma do artigo 32, cabendo aplicação da penalidade relativa a 10 (dez) UFECES por documento fiscal, somente para os casos em que não houver possibilidade de arbitramento.

O fato de os documentos fiscais extraviados corresponderem ao exercício de 1995, para os quais o arbitramento deveria ter como base os documentos relativos às operações realizadas em dezembro/1994 – mês pertencente a outro exercício, não é suficiente para eximir o fiscal autuante do cumprimento da norma tributária imposta pelo dispositivo supratranscrito.

Está, portanto, plenamente caracterizado o impedimento do agente fiscal, devendo a nulidade ser declarada de ofício, consoante impõe a legislação processual vigente.

Diante do exposto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, e voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão declaratória de primeiro grau.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida F. ARAGÃO PONTES,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade absoluta do processo por impedimento do agente autuante, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douda Procuradoria.

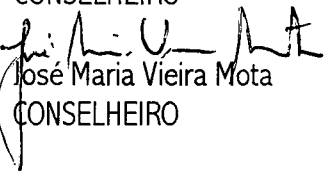
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de dezembro do ano 2.000.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



Eliane M. de Souza Matias
CONS.ª RELATORA



Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

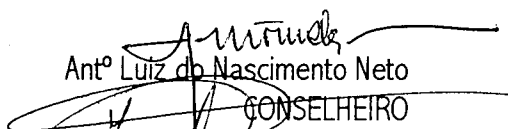

José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

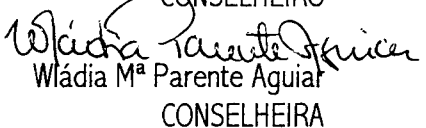
COMOS PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Fco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO


Antº Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton L. Barrocas
CONSELHEIRO


Wlândia Mª Parente Aguiar
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO